



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria das Graças Brito Maltez, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Johnson Sá Ferreira, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. O Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/2456/2017 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/0363/2013 Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que deverão ser aprovadas na 18ª Sessão ordinária da Câmara Superior. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4007/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809529. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, 1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento. A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um

papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. **2. Quanto à natureza da nulidade:** por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT.

Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como víncio sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: “*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação*”. O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: “O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um víncio insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023”. Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como víncio passível de

ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4008/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809533. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.**

**Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, 1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento. A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. 2. Quanto à natureza da nulidade: por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo

**Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, designado para lavrar a resolução** do presente processo, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão contrária ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: “*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação*”. O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: “O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023”. Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

**3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4029/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809555. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, 1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da Impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento. A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos

quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. **2. Quanto à natureza da nulidade:** por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: “*Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configurou em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação*”. O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: “O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023”. Vencidos

os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

**4. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4032/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201809552. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.**  
**Conselheiro Relator: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, Resolve, inicialmente, 1. quanto à tese de inclusão de provas - encaminhamento do processo para o autuante apresentar os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução no 3/2011, abrindo prazo para apresentação da impugnação ou pagamento espontâneo e posterior encaminhamento dos autos à Instância Singular para novo julgamento. A câmara superior entendeu que quanto à prova no processo, o Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos por ano/mês e por Administradora de Cartão de crédito que está previsto na Norma de Execução nº 03/2011, em seu anexo único, é prova imprescindível para que o contribuinte confira os valores referentes aos quais está sendo acusado de venda sem documento fiscal e possa se defender ou pagar sem nem mesmo que haja Processo Administrativo Tributário. A prova desempenha um papel central na validação ou contestação de um auto de infração. Esse documento, lavrado por autoridade competente, presume a veracidade dos fatos nele descritos, mas admite-se prova em contrário. Nesse contexto, a importância da prova se manifesta em dois aspectos principais: Para a Administração Pública - A autoridade fiscalizadora deve reunir elementos probatórios mínimos que justifiquem a autuação (neste caso específico a Norma de Execução nº 03/2011 especifica quais provas devem ser incluídas) demonstrando a ocorrência da infração e a autoria, de forma objetiva e clara; Para o autuado - A parte acusada tem o direito de apresentar provas em sua defesa, como documentos, ou outros meios admitidos em direito, para contestar a infração, demonstrar sua inexistência ou atenuar sua gravidade. Assim, a prova é o instrumento pelo qual se busca a verdade dos fatos e se assegura a legalidade do processo, não sendo possível incluir provas pelo autuante após a lavratura do auto de infração. 2. Quanto à natureza da nulidade: por maioria de votos, a Câmara Superior entende tratar-se de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Após as discussões, resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para

declarar a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** da acusação fiscal, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, conforme paradigmas, Resoluções nº 159 e 160/2020 (1ª Câmara), nos termos do voto manifestado pelo Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, entendendo como vício sanável. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha manifestou seu voto nos seguintes termos: *"Voto no sentido de nulidade material, compreendendo que no caso concreto o relatório global trazido como prova se configura em insuficiência de prova, já que a Norma de Execução 03/11 prevê a juntada de relatório detalhado por administradora de cartão, e à época do julgamento na câmara superior já vigorava o Provimento nº 02/2023, nos termos do art. 3º, inciso II, e assim considerado deve ser considerado sua previsão de nulidade da material, salvo sua revogação"*. O conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto: "O art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 é explícito ao elencar o material probante que deve ser acostado, para fins de prova junto ao CONAT, para comprovação das diferenças relativas aos valores das operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito e as operações declaradas na EFD, sendo que a não anexação de tais documentos, quando da lavratura do auto de infração e antes da finalização dos procedimentos de fiscalização, prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da realização da impugnação por parte do contribuinte, configurando um vício insanável que atrai a nulidade material do feito fiscal por insuficiência de provas, conforme art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023". Vencidos os votos dos conselheiros: José Ernane Santos e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram por entender como vício passível de ser sanado e, por fim, que a nulidade declarada deve ser de natureza formal. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho.

**5. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2492/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201613970. Recorrente: VIVO S/A - TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a parâmetro Resolução nº 167/2024 (1ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou oralmente pela manutenção da decisão recorrida. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Gabriela Alves C. Lucchesi. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente

deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**